CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Indicação nº 146/2024
Autoria: Vereadora Débora Santana
Ementa: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a elaboração de Projeto de Lei que: I. Que determine reserva de vagas nas instituições de Saúde da prefeitura de Salvador, para os profissionais de enfermagem que não tiveram a oportunidade de adentrar ao mercado de trabalho e dá outras providências; II. Que vise oportunizar profissionais de enfermagem, sem experiência na área de formação, com o propósito de combater o desemprego e inseri-los no mundo trabalho, através de reserva de 10% do total de vagas do Terceiro Setor, para os profissionais de enfermagem recém-formados; III. Que o Poder Executivo regulamente a presente Lei, no que couber; IV. Ampliar a capacidade de inserção dos profissionais de enfermagem, recém-formado no mercado de trabalho, a título de primeira experiência profissional; V. Que venha oportunizar os profissionais de enfermagem sem experiência profissional na faixa etária de 20 a 50 anos de idade; VI. Que exija as cooperativas de trabalho, as micros, pequenas e grandes instituições de saúde se habilitarem a participarem do projeto Primeiro Emprego, mediante termo de adesão com o Município, conforme definidas quando na regulamentação desta Lei; VII. Que preveja sanções para o descumprimento das disposições estabelecidas, incluindo multa, advertência, suspensão do direito de licitar e declarar inidoneidade para contratação com o Município de Salvador; VII. Regulamente o prazo para que o Poder Executivo estabeleça os critérios e detalhes operacionais para a aplicação da lei."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição objeto de estudo é regulamentada no Capítulo VII - Das Indicações, arts. 209 a 212[1] da Resolução 910/91 e suas alterações posteriores, sendo o texto do *caput* do art. 209, *in verbis: "*Art. 209. **Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva**; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

-Para consubstanciar a análise da proposição, mencionamos o art. 22, I da Constituição Federal que dispõe que "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

-Ademais, mencionamos a Lei Municipal nº 8.031/2011[2], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas localizadas no município de Salvador e que possuem isenção fiscal do município reservarem 10% (dez por cento) das vagas para o primeiro emprego".

-Importante destacar também, que, a presente proposição se diferencia da Lei Municipal nº 9.669/2023[3], que "Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal", não versando estritamente sobre os profissionais de saúde da área de enfermagem, sendo, portanto, mais abrangente.

[1] **Art. 210** Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Art. 211** Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda. **Art. 212** É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.
[2] **Lei Municipal nº 8.031/2011** Disponível em: http://leismunicipa.is/mfetk
[3] **Lei Municipal nº 9.669/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0f0lw

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

-Por fim, no que tange à técnica legislativa concernente à Lei Complementar nº 95/1998, observa-se que a ementa preposição apresenta a numeração incorreta, com a repetição do item VII.

Salvador, 30 de outubro de 2024

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em Exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa